

A. I. N° - 269616.0006/02-7
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE CEREAIS ALTO JEQUITBÁ LTDA.
AUTUANTES - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP
INTERNET - 28. 11. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0466-04/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A autuação contém dois vícios jurídicos que afetam a sua eficácia. O primeiro, diz respeito à ausência nos autos da intimação expedida pelos autuantes ao autuado para apresentar livros e documentos, cujo documento poderia ser substituído pela lavratura no livro competente do Termo de Início de Fiscalização, o qual também não consta nos autos. Já o segundo, relaciona-se com a imputação feita pelos autuantes de falta de recolhimento do imposto retido, quando restou comprovado nos autos que não houve qualquer retenção por parte do autuado nas operações que realizou. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/06/2002, exige ICMS no valor de R\$608.715,31, em razão do não recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 42 a 48 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, alegou a nulidade do lançamento fiscal, por falta de clareza e liquidez, com base no art. 18, incisos II e IV, do RPAF/99, oportunidade em que transcreveu os teores dos referidos incisos em apoio ao alegado.

Segundo o autuado, o lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, além do que a infração não está caracterizada.

Salienta que a ação fiscal também é nula, porque não foi observado o devido processo legal, tendo alinhado os seguintes pontos:

1. Que a ação fiscal deveria ter sido iniciada através de uma das hipóteses prevista no art. 26, do regulamento acima citado, o que não ocorreu conforme:

- a) não foi feita qualquer intimação por escrito para apresentação de livros e documentos;
- b) não foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização;
- c) o Termo de Início de Fiscalização não poderia ter sido dispensado, porque não está sendo exigido o pagamento de tributo nas condições previstas no art. 29, do RPAF/99;
- d) o Termo de Encerramento de Fiscalização não foi transcrito no livro fiscal competente, nem anexada a cópia ao Auto de Infração, conforme determina o parágrafo único do art. 30, do RPAF/99;

2. Que foi acusado de não apresentação de notas fiscais e/ou comprovantes de recolhimentos relativos às aquisições de cerveja e indaga: Como poderia ter apresentado se sequer foi intimado para tal?

3. Que foi acusado de não ter recolhido o ICMS retido, sem que ficasse provado que fez qualquer retenção, oportunidade em que fez as seguintes indagações:

- Como poderia ter deixado de recolher um imposto que sequer reteve?

- Como poderia reter imposto se, nas condições que opera, não está obrigado a efetuar qualquer retenção?

Sustenta ser desnecessário apontar mais irregularidades, já que as acima descritas são suficientes para caracterizar, sem qualquer dúvida, a inobservância do devido processo legal, ratificando a nulidade.

Com referência ao Termo de Intimação para pagamento apensado à fl. 10, aduz que somente tomou conhecimento do mesmo quando procurou a Inspetoria Fazendária para tomar ciência das peças do presente Auto de Infração, sobre o qual, por desconhecê-lo, não se manifestará. O fato de constar no PAF à fl. 9 cópia do documento de “postagem” do referido Termo, esclarece que não chegou ao seu conhecimento.

Quanto ao mérito, caso sejam ultrapassadas as preliminares de nulidade, o autuado disse que uma questão deve ser levantada.

Argumenta que à época do seu funcionamento, era distribuidor de cervejas, refrigerantes e bebidas alcoólicas, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujo imposto deveria ser feito em duas situações:

a) Nas entradas das mesmas no território do Estado, caso inexistisse acordo interestadual para cobrança do imposto, ou

b) Por retenção feita pelo contribuinte remetente, situado em outro Estado, existindo acordo interestadual para tal fim.

Segundo o autuado, encontra-se anexado aos autos à fl. 11, um demonstrativo que explicita como foram apurados os valores a recolher, bem como descreve que as informações foram “repassadas pelo contribuinte no arquivo SINTEGRA CONFORME RECIBOS DE ENTREGAS ANEXOS” e cita “CRÉDITOS LANÇADOS NO SIDAT”. Salieta que, ao verificar os comprovantes anexos ao processo às fls. 12 e 27, não encontrou qualquer referência a valores, já que os mesmos são apenas recibos de entrega de informações, enquanto nos anexos às fls. 28 e 29 – Extratos do SIDAT - não constam qualquer valor e sim dados dos sócios e do contador.

À fl. 46 o autuado formulou cinco perguntas relacionadas à apuração do valor do imposto e diz que o regime que a empresa deveria ser submetida é o da antecipação tributária e não o regime normal de apuração, o que torna totalmente inválido o demonstrativo e indaga: Seria arbitramento? Sustenta que se ficar configurado o arbitramento, o mesmo não pode prosperar, porque o método utilizado não está previsto na legislação, oportunidade em que transcreveu o teor do art. 22 e seu § 1º, da Lei nº 7014/96, em apoio ao alegado, além de ter formulado à fl. 47 cinco perguntas que entende serem pertinentes.

Ao concluir, aduz que resta ao CONSEF declarar nulo o lançamento ou, absurdamente ultrapassada a nulidade, decretar a improcedência do Auto de Infração.

Os autuantes ao prestarem a sua informação fiscal, fls. 51 a 59, descreveram, inicialmente, que o presente lançamento levantou operações de vendas de produtos sujeitos a substituição tributária (cerveja), com base em arquivos magnéticos do SINTREGRA, relativo ao período de 04/2000 a 07/2001, os quais foram fornecidos pelo autuado, conforme recibos às fls. 12 a 27 dos autos.

Salientam que a tributação do produto acima acontece na etapa anterior, responsabilizando-se o destinatário no caso de adquiri-los sem a comprovação de sua antecipação, a qual pode ser comprovada através de destaque na nota fiscal de aquisição junto a estabelecimento inscrito como substituto tributário ou mediante a GNR. Segundo os autuantes, inexistem lançamentos de recolhimentos no sistema SIDAT, seja em nome dos prováveis remetentes (Cervejaria São Paulo e Álbi Distribuidora), seja em nome do destinatário.

Às fls. 52 a 56, os autuantes reproduziram trecho do relatório elaborado pela Coordenação de Inteligência Fiscal, onde foram historiados os fatos relacionado às investigações em torno da distribuidora.

Prosseguindo em sua informação, os autuantes disseram que a CINF, de posse do Mandado de Busca e Apreensão autorizado pela justiça, apreenderam dentre outros, volumes elevados de notas fiscais de saídas e computadores, de onde foram obtidos relatórios internos de venda que apontam volumes superiores àqueles colhidos nos arquivos SINTEGRA. Aduzem que do cruzamento das fontes acima citadas, constata-se que a autuação se baseou nos montantes de valores mais baixos (arquivos do SINTEGRA), sendo desconsiderados os valores mais altos verificados nos meses de novembro/2000 e março/2001) contidos no relatórios que foram apreendidos. De acordo com os autuantes, com base na planilha de fl. 11, em ambos os exercícios, verifica-se que mais de 90% das vendas do autuado foram realizadas através de notas fiscais da série D-1, as quais foram adicionadas as vendas efetuadas pelas Notas Fiscais série única, cujo somatório constituiu a base de cálculo da autuação. Frisam que do débito resultante, foram abatidos todos os créditos consignados no livro Registro de Apuração, bem como dos correspondentes aos recolhimentos através da GNR e da denúncia espontânea firmada pelo autuado no ano de 2000.

Ressaltam que, depois de iniciado os trabalhos do levantamento fiscal, constataram que a documentação apresentava-se incompleta, especialmente quanto aos documentos de entradas de mercadorias e os livros fiscais. Para superar tal impasse, os autuantes disseram que visitaram reiteradamente o contribuinte, cujos contatos eram feitos com o gerente de então – Sr. Bronze, o qual repetia não dispor dos mesmos, sob a justificativa de que a contabilidade da empresa era executada por escritório contábil localizado no município de São Jose dos Campos – SP, que tinha como responsável o Sr. Délcio. Aduziram que visitaram também o Sr. Álvaro Lima de Oliveira, o qual figura nos registros da SEFAZ como o responsável pela contabilidade da empresa, tendo o mesmo apresentado idêntico argumento dito pelo gerente.

À fl. 58, os autuantes, com base no relatório elaborado pela CINFI, listam uma relação de empresas do mesmo ramo do autuado, as quais, coincidentemente, têm como responsável contábil o Sr. Álvaro e o Sr. Délcio.

Frisam que, a despeito das tentativas acima para obtenção dos documentos, desde o mês de maio/2001, vinha mantendo contato telefônico com o Sr. Délcio que, reiteradamente, se comprometeu a apresentar os referidos documentos, porém, nunca cumpriu o prometido, circunstância que ensejou aos autuantes a efetuarem uma visita ao estabelecimento matriz do autuado localizado no Estado do Rio de Janeiro, bem como de outra visita ao Estado de São Paulo, onde está localizada a sede da contabilidade do grupo. Disseram que o Sr. Délcio após firmar compromisso para a entrega da documentação, o mesmo não compareceu, enviando um seu mensageiro com parte da documentação solicitada e disquetes contendo arquivos magnéticos do SINTEGRA do estabelecimento autuado.

Ao finalizarem, os autuantes entendem que as informações acima elencadas são suficientes para responder aos questionamentos da defesa, oportunidade em que sugeriram, caso o contribuinte

disponha dos documentos e livros fiscais até então não apresentados, que o CONSEF permita-lhes a sua análise, o que possibilitará se chegar a um valor mais próximo da exigência fiscal devida.

Face os autuantes haverem anexado novos documentos aos autos quando prestaram a sua informação fiscal, a INFAZ-Bonocô intimou o contribuinte, conforme intimação à fl. 124 devidamente assinada pelo seu preposto, encaminhando cópias dos referidos documentos e reabrindo o prazo de defesa em trinta dias.

Em nova intervenção às fls. 128 a 132, o autuado, inicialmente, reproduziu os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu que o autuante recebeu o PAF para prestar a sua informação fiscal em 19/08/2002, porém, só o devolveu em 03/06/2003, quase um ano depois, fato que contraria o disposto no art. 127 do RPAF/99, o qual prevê o prazo de vinte dias para o seu atendimento. Diz que o art. 128 do referido regulamento estabelece as sanções a serem aplicadas ao funcionário e que o art. 129, prescreve que a repartição fiscal deverá remeter, no prazo de dois dias, o processo ao órgão julgador, no caso de não ter sido cumprido o citado prazo, cujas providências não foram adotadas, fato que ocasionou prejuízos em sua defesa.

Prosseguindo em sua manifestação, o autuado, após fazer um resumo das alegações dos autuantes em sua informação fiscal, apresentou as seguintes razões contrárias:

1ª Razão - Que como adquirente de cervejas e refrigerantes em outros estados, basicamente São Paulo, que é signatário do Protocolo ICMS 11/91, não era, à época, responsável pelo recolhimento do imposto por substituição tributária, cuja responsabilidade é do remetente das mercadorias, situação que fulmina de morte o presente lançamento, por ilegitimidade passiva, ao teor do art. 18, IV, "a", do RPAF/99. Esclarece que embora a presente argüição não tenha sido formulada por ocasião de sua defesa, o faz neste momento, para juntar às demais já levantadas;

2ª Razão - Acerca dos itens 2 e 3 da síntese da informação fiscal elaborada pela empresa, ressalta que o que está em discussão é o lançamento tributário e não os motivos que levam o fisco a realizar ações fiscais, cujos fatos são anteriores;

3ª Razão - Que os itens 4 e 5 da síntese elaborada pela empresa, relacionadas à forma de apuração do imposto e sua base de cálculo, assevera ter demonstrado que foi arbitrada, desrespeitando o devido processo legal, por inexistência de previsão para procedimento quanto à forma de cálculo. À fl. 1312, o autuado fez três questionamentos a respeito;

4ª Razão - Diz que os autuantes cobraram imposto relativamente às bebidas comercializadas, já que os documentos fiscais de aquisição e/ou comprovantes de recolhimento não foram apresentados, cuja descrição colide com a acusação que foi de "Deixou de recolher ICMS retido...", pelo que a segurança está comprometida e ratificada a nulidade pedida na defesa;

5ª Razão - Assevera que os comentários conclusivos no item 6 da síntese da informação fiscal elaborada pela empresa são impertinentes, os quais não podem ser analisados para fins de julgamento do lançamento tributário, porque com o mesmo não mais se relacionam;

6ª Razão - Argumenta que os documentos anexados à informação fiscal são inservíveis para o fim a que deveriam destinar: demonstrar que o imposto retido deixou de ser recolhido.

Ao concluir, diz ratificar a sua posição inicial, para que o CONSEF declare nulo o lançamento, ou, absurdamente ultrapassadas as nulidades, decretar a improcedência do presente Auto de Infração.

Os autuantes em nova informação fiscal, fls. 134 a 136 dos autos, inicialmente, prestaram os seguintes esclarecimentos:

1. Que o autuado em momento algum contesta as informações relativas ao seu movimento de vendas, seja em relação aos valores coletados pela CINF (fls. 60/67) ou através de notas fiscais de vendas, impressas a partir de arquivos do SINTEGRA (fls. 68/117);
2. Que pelo fato do autuado não poder contestar tais dados, já que são de sua autoria, opta por questionar os critérios de apuração da base de cálculo, à procedência da cobrança e sua sujeição passiva, o que será refutado mais adiante;
3. Quanto à alegação defensiva de demora na devolução do PAF, circunstância que prejudicou a sua defesa e da ausência de qualquer punição por tal procedimento, aduzem que o contribuinte em momento algum se dispôs a cumprir as suas obrigações. Como justificativa, dizem que na elaboração da informação fiscal, tiveram dificuldades de localizar os itens constantes dos Termos de Apreensão lavrados, os quais foram armazenados no depósito da DAT/Metro e posteriormente transferidos parcialmente para Simões Filho. Salientam que, por terem os mesmos retornados a DAT/Metro, só depois de insistentes buscas, foram encontrados;
4. Que além dos fatos acima, foram feitas várias tentativas para a abertura dos arquivos do SINTEGRA, no sentido de que os mesmos fossem recepcionados pelo sistema SAS;
5. Que sobre a sua informação fiscal, dizem que o autuado a considerou impertinente acerca do seu histórico e dos nomes envolvidos no esquema.

Com relação às razões contrárias apresentadas pelo autuado, assim responderam:

1ª Razão - Aduzem que o contribuinte somente estaria desobrigado de qualquer responsabilidade, caso apresentasse as notas fiscais de aquisições dos produtos que comercializou, conforme consta nos arquivos do SINTEGRA, situação que identificaria o remetente, ao qual o Protocolo impõe a sujeição passiva. Frisam que o autuado apresentou uma pequena parte das notas fiscais, cujos créditos foram abatidos, bem como dos valores reconhecidos na denúncia espontânea (ver fl. 49).

Quanto aos termos de início e encerramento que deixaram de serem lavrados no Livro RUDFTO, ressaltam que o referido livro jamais fora apresentado, oportunidade em que se reportaram à sua informação fiscal inicial, quando afirmaram "...caso o contribuinte disponha dos documentos e livros fiscais até então não apresentados, que este CONSEF permita-lhe trazê-los à análise pelos autuantes;

2ª Razão - Sobre o questionamento da defesa, dizem que o seu objetivo foi o de esclarecimento, sendo compreensível o desinteresse do contribuinte em abordar fatos da espécie;

3ª Razão - Informam que o seu procedimento em momento algum se confunde com o arbitramento. Sustentam que na apuração do imposto foi levado em conta o montante das saídas informadas pelo autuado por meio dos arquivos SINTEGRA apresentados. Com relação à diferença de 10% a 20% em comparação com os relatórios de vendas de alguns meses e que foram apreendidos, esclarecem que apenas citaram a ocorrência, no entanto, optaram pelos arquivos do SINTEGRA por abrangerem todo o período, além do que os mesmos têm caráter oficial, diferentemente dos relatórios;

4ª Razão - Frisam que a contradição alegada pela defesa é aparente, pois, aos declarar por meios de arquivos do SINTEGRA que realizou determinado montante de vendas de cerveja, sem contudo apresentar os documentos comprobatórios da origem dos produtos, coloca-se o autuado na condição de responsável pelo recolhimento nas saídas que efetuou. Em apoio ao seu argumento, os autuantes transcreveram o teor do disposto no art. 353, II, item 2.10, do RICMS-BA., oportunidade em que fizeram a seguinte indagação: "Ora, se o contribuinte não apresenta os documentos de aquisição, como pode se supor que já as tenha adquirido com o imposto antecipado?";

5ª Razão - Esclarecem que as informações preliminares incluídas em sua informação fiscal, objetivaram oferecer aos julgadores um perfil mais elaborado da empresa;

6ª Razão – Salientam que sobre a mesma, deixam que a Câmara de Julgamento faça a sua avaliação, bem como acerca de toda a lide.

Ao analisar o presente PAF, objetivando a sua instrução, foi proposta por este relator e aceita pela 4ª JJF, a conversão do mesmo em diligência a IFEP, para que os autuantes atendessem o solicitado à fl. 139.

Cumprida a diligência, os autuantes anexaram aos autos parte dos documentos solicitados, teceram algumas considerações a respeito da autuação, oportunidade em que transcreveram dispositivos do RPAF/99, bem como rebateram o argumento defensivo, segundo o qual houve preterição do direito de defesa.

Em nova intervenção às fls. 172 a 173, o autuado fez os seguintes registros:

1. Que a 4ª JJF solicitou diligência para anexação de documentos, além do fornecimento de cópias dos mesmos, bem como que fosse concedido prazo à empresa para manifestação;
2. Que na intimação para a ciência, os autuantes informaram que “teceram comentários”, referindo-se a considerações que fizeram às fls. 141 e 142 do PAF;
3. Que os autuantes deveriam ter se limitado a cumprir o solicitado pela autoridade julgadora, cujas considerações apresentadas não devem ser apreciadas, uma vez que representam inserção de informações desnecessárias, porque não requeridas;
4. Que pela razão exposta no item anterior, sobre as mesmas a empresa não se manifestará, já que de acordo com as normas contidas no RPAF, não devem ser objeto de apreciação pelos julgadores;
5. Que com relação aos documentos anexados em cumprimento da diligência, diz que os mesmos não possuem o condão de alterar os rumos do processo, os quais apenas ratificam as suas razões defensivas, por duas vezes expostas;
6. Que ratifica a nulidade totalmente caracterizada, além da improcedência da autuação.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado ter deixado de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Na descrição dos fatos, os autuantes consignaram que o contribuinte não apresentou notas fiscais de entradas e/ou comprovantes de recolhimentos relativos às aquisições de cerveja, de modo a comprovar o devido pagamento do ICMS normal, bem como por antecipação tributária.

Ressalto que o presente lançamento fiscal, trata-se de renovação de procedimento fiscal anteriormente lavrado, através do Auto de Infração nº 269616.0004/01-4, datado de 04/01/2002, o qual foi julgado nulo pela 3ª JJF, por meio do Acórdão nº 0096-03/02, cuja decisão foi mantida pela 1ª CJF deste CONSEF.

Na ação fiscal anterior, os autuantes imputaram ao contribuinte a seguinte infração: “Débito apurado com base nas saídas constantes dos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte. Foram abatidos os créditos correspondentes à denúncia espontânea, GNR, antecipações e crédito ICMS na aquisição de mercadorias conforme notas fiscais de entradas apresentadas pela fiscalização de trânsito e pela CINFI”.

Prestadas as informações acima e após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito da infração é o seguinte:

I - Embora a diligência a pedido deste relator e acatada pelos demais componentes desta 4ª JJF para sanear o PAF tenha sido atendida parcialmente, os documentos anexados pelos autuantes (Termos de Apreensão de Livros e Documentos e de cópias de notas fiscais de vendas emitidas pelo autuado), em meu entendimento, não são suficientes para respaldarem a autuação;

II - Em relação aos Termos de Apreensão observei que foram lavrados nos exercícios de 2000 e 2001, sendo que no último consta como sendo emitido no dia 11/06/2001, nos quais estão consignados que as apreensões se destinavam a posteriores averiguações, não tendo, portanto, qualquer vinculação com a presente autuação, ocorrida em 20/06/2002;

III - No tocante às notas fiscais de emissão da empresa juntada a título de amostragem, verifiquei que em nenhuma delas consta qualquer retenção do ICMS por parte do autuado nas vendas que realizou, o que cai por terra a acusação imputada de falta de recolhimento do referido imposto;

IV - Ao se defender da acusação o autuado, argüiu, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, por inobservância do devido processo legal, devido à ausência nos autos da intimação feita à empresa para apresentação de livros e documentos e da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, para documentar a ação fiscal;

V - De acordo com o disposto no art. 26, do RPAF/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento;

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exhibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;

IV - emissão do Auto de Infração ou Notificação Fiscal.

VI - Além das regras acima, o art. 28, do regulamento antes citado, prevê que a autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados conforme o caso:

I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida à assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrito diretamente em livro do próprio contribuinte;

II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto no sentido de prestar esclarecimento ou exhibir elementos solicitados pela fiscalização;

III - Termo de Arrecadação de livros de escrituração, documentos, papéis e outros elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal;

IV - ...

§ 1º - O Termo de Início de Fiscalização será válido por 60 (sessenta dias), podendo ser prorrogado por iguais períodos consecutivos mediante comunicação escrita da autoridade fiscalizadora ao sujeito passivo, sendo que, esgotado o prazo de que cuida este parágrafo e não sendo o mesmo prorrogado, poderá o contribuinte recolher os seus débitos espontaneamente, enquanto não for lavrado novo termo de início.

Ressalto que os autuantes, em sua última intervenção no PAF, aduziram que diligenciaram junto ao estabelecimento matriz do autuado situado no Estado de Rio de Janeiro, bem como no Estado de São Paulo, onde está centralizada a sua contabilidade, no sentido de obter os livros e documentos fiscais, no entanto, não lograram êxito em suas tentativas, tampouco, anexaram aos autos as intimações que foram pelos mesmos expedidas a empresa.

Levando em consideração os fatos acima, entendo que a infração imputada ao autuado não subsiste, e, com fulcro no art. 18, II e IV, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/99), julgo NULO o Auto de Infração.

Represento, no entanto, nos termos do art. 21, do regulamento acima citado, a autoridade competente para tal, no sentido de programar uma nova ação fiscal no estabelecimento autuado, a salvo de falhas ou incorreções.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 269616.0006/02-7, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE CEREAIS ALTO JEQUITBÁ LTDA.**

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR